

## RESOLUÇÃO Nº 035 - CME, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.



**“Consolida as Diretrizes Curriculares da Educação Básica nas Escolas do Campo e estabelece condições para a sua oferta no Sistema jurisdicionado pelo Sistema Municipal de Ensino de Águas Lindas de Goiás/GO, e dá outras providências”.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, na Lei Orgânica do Município de Águas Lindas de Goiás, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996, pelas Legislações Municipais: Lei Nº 530/2006, de 17 de abril de 2006 (cria o sistema de ensino de Águas Lindas de Goiás), Lei Nº 531/2006, de 17 de abril de 2006 (cria o CME), Lei Nº 868/2011, de 30 de março de 2011 (altera os artigos 2º, 4º e 8º da Lei Nº 531/2006) e a lei Nº 880/2006, de 20 de abril de 2011 (altera o artigo 2º da Lei Nº 868/2011).

**CONSIDERANDO** a necessidade de reformular a resolução nº 090-CME, de 26 de Março de 2015;  
**CONSIDERANDO** as novas diretrizes apontadas na Resolução CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018; e

**CONSIDERANDO** novos entendimentos deste Conselho Municipal de Educação à realidade local, com intervenções dos diretores das escolas do campo que contribuíram para o resultado deste documento, o quais são: Eliane Pereira da Silva Almeida (diretora) – Escola Municipal Erotides Dias da Costa, Maria de Fátima Duarte dos Santos (coordenadora) e José Flávio Leite Nóbrega (diretor) – Escola Municipal Camargo II, Chayene Lelis Florêncio Azevedo (diretora) – Escola Municipal José Alves de Araújo e Weslei Correia dos Santos (diretor) – Escola Municipal Maria do Livramento Felipe, tendo como conselheira relatora Jacielma de Sousa Moura;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo, que deverão ser observadas no desenvolvimento desta oferta pelas instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

**I – Populações do campo:** agricultores familiares, pecuaristas familiares, assentados e acampados da reforma agrária e atingidos por barragens, quilombolas, indígenas, agricultores e pescadores, silvicultores, extrativistas, trabalhadores assalariados rurais e outros que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

**II – Escola do Campo:** aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo;

**III – Educação do Campo:** compreende a Educação Básica em níveis (Educação Infantil, Ensino Fundamental – anos iniciais e finais e Ensino Médio) e diferentes modalidades, a Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Tecnológica, destinando-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de reprodução da vida.

**§ 1º** - Serão consideradas do campo as escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art. 2º.

**§ 2º** - As escolas do campo do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico contextualizado, considerando a realidade da população do campo e do seu território, com ampla participação da comunidade e atualizado constantemente, atendendo ao Decreto federal nº 7.352/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.– Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, respectivamente; Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008.

**Art. 3º.** São princípios da Educação do Campo:

**I** – respeito à diversidade dos povos do campo em seus aspectos social, cultural, ambiental, político, econômico, de gênero, geracional, de raça e etnia;

**II** – estímulo ao desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de estudos e experiências direcionados para o desenvolvimento humano, social,

cultural e ambiental, em articulação com o mundo do trabalho através da elaboração de Projetos Políticos-Pedagógicos, específicos para a população do campo nas escolas do campo;

III – organização do trabalho pedagógico, do currículo, dos espaços e do tempo pedagógico, garantindo a construção da aprendizagem, a educação de qualidade e as especificidades do campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo e dos diferentes saberes no processo educativo por meio de projetos pedagógicos com objetivos de aprendizagem e metodologias que potencializem ações interdisciplinares adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização do tempo e espaço escolar;

V – incorporação no currículo de saberes que preparam para a emancipação, para a justiça, para a realização plena do ser humano, vinculados à cultura e à vida do campo;

VI – formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades das escolas do campo;

VII – comprometimento com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades.

**Art. 4º.** A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE/2014):

I – direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II – equidade educacional, diversidade cultural e atendimento às necessidades específicas das populações do campo;

III – adoção de diferentes formas de organização curricular e propostas pedagógicas, elaborada no âmbito da autonomia dessas instituições, com a finalidade de promover a aprendizagem conforme o art. 23 da LDBEN;

**IV** – organização de um calendário escolar adequado ao contexto em que a escola estiver inserida, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região;

**V** – desenvolvimento de atividades tanto em espaços escolares quanto fora deles, previstas no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e nos Regimentos Escolares;

**VI** – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas no Ensino Fundamental, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, realizadas na sala de aula e/ ou em outros locais adequados a trabalhos teórico/práticos e experiências de aprendizagem detalhados nos Regimentos Escolares;

**VII** – currículos da Educação Infantil, para a educação do campo, estabelecidos pela LDBN, Art. 26, “uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, respeitando as características regionais e locais”;

**VIII** – erradicação do analfabetismo e universalização da Educação Básica com garantia de padrão de qualidade;

**IX** – redução das desigualdades educacionais para a população do campo na idade obrigatória, jovem e adulta com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**X** – promoção da aprendizagem, o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes em todas as etapas e modalidades da Educação Básica no campo;

**XI** – atendimento inclusivo nas escolas do campo, em todos os níveis, etapas e modalidades, ao longo da vida, conforme disposto na Lei federal nº 13.632/2018;

**XII** – avaliação processual, contínua e cumulativa da aprendizagem, inerente ao processo ensino e aprendizagem;

**XIII** – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

**XIV**– respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**XV** – Atendimento Educacional Especializado – AEE, ofertado de forma complementar ou suplementar, que poderá ser ofertado no mesmo turno que o aluno é matriculado, para o atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em escola regular, normatizado pela Lei federal nº 13.146/2015, pela Resolução do CNE/CEB nº 04/2009 ;

**XVI** – normas de convivência de caráter educativo e pedagógico, construídas coletivamente, numa prática democrática permanente, que reflita a dinâmica e a realidade dos estudantes e profissionais da educação, conforme legislação vigente;

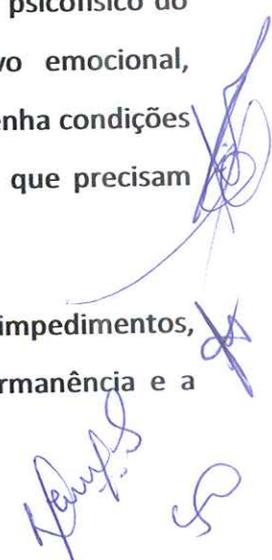
**XVII** – transporte escolar intracampo, **EXCLUSIVO**, de acordo com o PNATE, adequado à faixa etária e que atenda a legislação vigente, a fim de evitar o deslocamento de crianças e jovens do campo para a cidade;

**XVIII** – tempo de permanência dos estudantes no transporte escolar será no máximo de 1 hora por percurso, maximizando o tempo dos mesmos na escola e não nos traslado, a fim de não prejudicar o processo ensino-aprendizagem;

**XIX** – para os alunos que fazem uso do transporte escolar e que o traslado seja superior a 30 minutos de duração, deverá o município fornecer uma alimentação escolar antes do início das aulas. A alimentação oferecida nas escolas é preponderante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para aprender, pois existe um número considerável de estudantes que precisam dessa merenda escolar, para complementar sua refeição principal.

**XX** – matrícula de estudante em situação de itinerância e migração sem impedimentos, preconceito ou qualquer forma de discriminação que dificulte o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos desses alunos;

5



**XXI** – oferta de estratégias pedagógicas e de atividades complementares para suprir as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dos estudantes em situação de itinerância e migração;

**XXII** – conteúdos relativos aos Direitos Humanos (EDH) como prática educativa integrada, contínua e permanente, perpassando todo o currículo, áreas e vivências pedagógicas com tratamento interdisciplinar e transversal;

**XXIII** – inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica, de forma transversal, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental ou como conteúdo dos componentes já constantes do currículo. (Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012, Resolução CNE/CP nº 2/2012);

**XXIV** – merenda escolar com alimentos agroecológicos diretamente da agricultura familiar.

**Art. 5º.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade, sendo oferecida em creches para crianças de 0 a 3 anos e em pré-escolas para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março, do ano da matrícula .

**§ 1º** - É obrigação do Estado, garantir a oferta da Educação Infantil, pública, gratuita e de qualidade, próxima a sua residência para crianças de 0 a 5 anos, bem como atender ao direito à educação infantil da criança do campo quanto à organização, o tempo, as estratégias e propostas pedagógicas, garantindo o compromisso com a infância dessa população.

**§ 2º** - O poder público tem o dever de oferecer a Educação Infantil para criança de 4 e 5 anos, como os pais têm o dever de matricular e enviar seus filhos à pré-escola, sendo obrigatória a oferta de creche (de 0 a 3 anos), mas de matrícula opcional.

**§ 3º** - A expansão da Rede de Educação Infantil no Campo observará o padrão de qualidade e as peculiaridades locais, contemplando no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 a 3

anos, até o final da vigência do PNE/2014, Lei federal nº 13.005/2014, ampliando esse percentual onde a meta já estiver garantida, PEE-Lei estadual nº 14.705/2015).

§ 4º - Não serão agrupadas em uma mesma turma crianças de educação infantil com crianças do Ensino Fundamental. (artigo 3º, § 2º – Resolução CNE nº 03/2008).

§ 5º - O currículo da Educação Infantil tem como eixo as interações e as brincadeiras articuladas nas diferentes linguagens, sem a antecipação de conteúdos e métodos do Ensino Fundamental, garantindo a convivência com outras crianças, acesso a espaços, materiais, brincadeiras e tempos organizados para que vivam plenamente suas infâncias.

§ 6º - A proposta pedagógica e educativa deve incorporar as diferenças territoriais e permitir que as crianças conheçam as formas como suas comunidades nomeiam o mundo, festejam, cantam, dançam, contam histórias, produzem e preparam seus alimentos e ainda:

I – reconhecer os modos próprios de vida no campo, inerente à realidade e especificidades dessas populações, suas culturas, tradições para a constituição da identidade das crianças pertencentes aos territórios do campo;

II – valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural, flexibilizando se necessário, o calendário, as rotinas e as atividades contextualizadas interagindo com as condições naturais e culturais de seu entorno;

III – prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

**Art. 6º.** O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos para toda a população do campo, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º - O atendimento das populações do campo, nesta etapa, será ofertada nas respectivas comunidades.

§ 2º - No atendimento ao § 1º poderá a escola ser organizada em turmas heterogêneas desde que respeitada a idade cronológica, a especificidade e a necessidade das crianças.

§ 3º - Os três anos iniciais do Ensino Fundamental serão organizados como bloco pedagógico ou ciclo sequencial sem interrupção e retenção, do 1º ao 2º ano e do 2º ao 3º ano, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 4º - Será garantido até o último ano de vigência do PNE/2014 que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes, conclua esta etapa, na idade obrigatória. vida no campo.

Art. 7º. A educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, na forma presencial deverá atender as Diretrizes Nacionais e as específicas do Sistema Municipal de Ensino, mediante procedimentos adequados às populações do campo, que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental na idade obrigatória.

Art. 8º. A Educação Especial ofertada ao longo da vida será compreendida como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º - A Mantenedora adotará providências para que as crianças, adolescentes e jovens, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, residentes no território, tenham acesso à Educação Básica e ao Atendimento Educacional Especializado, no turno inverso, em escolas da rede de ensino regular públicas.

§ 2º - As especificidades pedagógicas, o respeito ao número de estudantes com deficiência, semelhante ou diferenciada na constituição das turmas de Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, está normatizado na Resolução CME nº 03/2021.

Art. 10. Escola de Tempo Integral deve contribuir para a promoção do pleno desenvolvimento humano no campo das ciências, das artes, da cultura, das tecnologias e mídias, do esporte e dos valores com o objetivo de garantir a formação integral do estudante a partir da ampliação da jornada escolar, no mínimo de 7 horas diárias. ( Plano Nacional de Educação – PNE ).

§ 1º - O currículo da escola de tempo e formação humana integral no campo exige a reorganização dos tempos, dos espaços e dos saberes a serem trabalhados no cotidiano escolar.

§ 2º - Cabe a Mantenedora garantir a oferta de educação em tempo integral nas escolas do campo, independente do número de estudantes, por meio de:

I – consulta prévia a comunidade sobre o interesse e demanda na oferta da Educação em Tempo Integral, considerando-se as peculiaridades locais e interesse da comunidade, divulgação dos dados consultados;

II – implantação e implementação progressiva de escolas de tempo integral e de formação humana integral, atendendo as especificidades do campo, o PNE/2014 e normas específicas do Sistema Municipal de Educação;

III – adaptação da estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos, inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como na ampliação do quadro de professores e funcionários para atender a demanda de implantação de educação em tempo integral;

**Art. 11.** A Educação Básica para a População do Campo será ofertada intracampo, nas próprias comunidades, evitando-se o deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º - Organização heterogênea das turmas preferencialmente nos anos finais do ensino Fundamental de 9 anos do Ensino Fundamental 4º e 5º Ano.

§ 2º - Na composição das turmas com estudantes incluídos, respeitar o número máximo de estudantes de acordo com Resolução CME nº 03/2021.

§ 3º – A escola do campo, na constituição das turmas, pode incluir, no máximo, 3 (três) alunos com necessidades educacionais especiais semelhantes por turma, devendo ser admitida a lotação máxima de 20 (vinte) alunos na pré-escola, 20 (vinte) nos anos iniciais do ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) nos anos finais do ensino fundamental. Em se tratando de inclusão de pessoas com deficiências diferenciadas, admite-se, no máximo, 2 (dois) alunos por turma.

§ 4º - A oferta da Educação de Jovens e Adultos deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo e em turnos que atendam esta população.

**Art. 12.** Na organização do Projeto Político-Pedagógico, do Regimento Escolar, devem ser observadas estas Diretrizes e as Diretrizes Curriculares Gerais Nacionais, e Resoluções Municipais do CME

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico é um instrumento que reflete a proposta educacional da escola, define a sua identidade e deve consolidar todas as formas de organização. Seu embasamento legal está apontado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) e serve de base para a construção do Regimento Escolar contemplando ainda:

I – a proposta da Pedagogia da Alternância, na formação do estudante agricultor busca a integração entre a escola e a vida, entre a prática e a teoria, entre o meio familiar e o meio escolar, entre a agricultura familiar e a escola.

II – propostas da abordagem teórico-metodológica, diferenciadas, que possibilitam a correção de fluxo para alunos com distorção idade escolaridade, exemplo PAE ( Programa de Aceleração Educacional .

III – proposta pedagógica adequada as Escolas situadas em regiões de transição, conceituados pelo IBGE como suburbanas, deve respeitar as características dos estudantes através de Planos de Estudos diferenciados que contemplem a questão do campo e do urbano.

§ 2º - O Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula a organização e o funcionamento da instituição, quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação do ensino em vigor, devendo considerar:

I – as alterações dos textos normativos sobre Regimentos Escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental, para adequação a esta Resolução serão analisadas e validadas pelo Conselho Escolar;

§ 3º - Os conteúdos relativos aos Direitos Humanos deverão considerar os saberes e conhecimentos específicos da comunidade, perpassando todas as áreas bem como, pelas vivências pedagógicas nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A educação Socioambiental tendo como base a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais da Educação Ambiental.

§ 5º - A inclusão do tema alimentação saudável no currículo escolar e no Projeto Político Pedagógico construído com a participação dos estudantes, pais, responsáveis e professores.

§ 6º - A avaliação, como processo contínuo e cumulativo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, será realizada através de diferentes instrumentos e estratégias pedagógicas, devendo a verificação do desempenho do estudante ser efetuada conforme o artigo 24 da LDBEN.

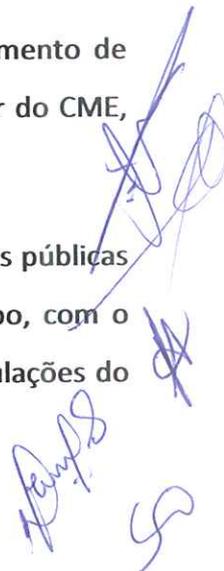
**Art. 13.** Para cessar cursos ou escolas de campo, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Águas Lindas de Goiás, a mantenedora deverá solicitar a Resolução CME nº 237/2021 –prévia manifestação do Conselho Municipal de Educação que emitirá um parecer com base em documentos e manifestações descritas na Resolução CME nº 237/2021.

11

§ 1º - O pedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação quanto à cessação do curso ou escola deverá dar entrada nesse Órgão, entre 180 e 360 dias antes da data prevista para o possível encerramento das atividades letivas.

§ 2º - O estabelecimento que, por decisão de sua mantenedora, cessar o funcionamento de curso autorizado a funcionar, será descredenciado para essa oferta, mediante Parecer do CME, com base em processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Público, implementar mecanismos que garantam nas políticas públicas educacionais, a manutenção e o desenvolvimento da Educação do Campo, no campo, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, especialmente:



I – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, cujo não oferecimento ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CE/1988, art. 200);

II – a permanência das crianças, adolescentes e adultos, no campo, fortalecendo a importância, a valorização e a identidade da agricultura familiar, superando a dicotomia entre campo e cidade;

III – valorização dos agricultores, povos e comunidades tradicionais, seus saberes acumulados, tendo o campo como um lugar na busca por uma vida sustentável e digna, bem como para a produção e o processamento de diferentes matérias primas;

IV – a oferta de condições adequadas de infraestrutura, material, equipamentos, recursos humanos, pedagógicos e tecnológicos, de modo a garantir o pleno funcionamento das escolas do campo no seu território;

V – a redução dos indicadores de analfabetismo com o estabelecimento de políticas de Educação de Jovens e Adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, integrando qualificação profissional e social na Educação Básica, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e normas vigentes;

VI – Educação de Jovens e Adultos, presencial noturno, considerando-se as características de vida e trabalho dessa população;

VII – espaços físicos adequados, energia renovável, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo;

VIII – inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, conexão com a rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

IX – ações e programas específicos que favoreçam o desenvolvimento local e regional, a partir da realidade e das demandas das escolas do campo, como espaço de articulação interna e de acolhimento e encaminhamento das demandas da população do campo;

12

**X** – escolas de tempo integral e de formação humana integral, implantadas progressivamente, considerando as experiências em curso;

**XI** – Projetos Políticos-Pedagógicos individualizados e específicos para as escolas do campo;

**XII** – condições para que as escolas organizem-se através do Departamento de Escola do Campo com sede na Secretaria Municipal de Educação ;

**XIII** – matrícula em escola pública próxima do local de moradia e proteção contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos direitos fundamentais, a permanência e conclusão de estudos, dos estudantes declarados itinerantes, migrantes, respeitando suas necessidades;

**XIV** – programas específicos de formação inicial e continuada de professores para as escolas do campo;

**XV** – a busca ativa, acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar, das crianças e adolescentes, nas escolas públicas do campo, com ampla divulgação dos dados coletados e da demanda potencial existente;

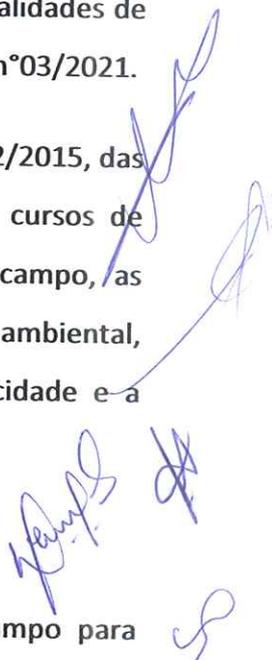
**XVII** – a Educação Especial ao longo da vida para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todas as etapas e modalidades de ensino, conforme Lei federal nº 13.632, de 07 de março de 2018 e Resolução do CME nº03/2021.

**Art. 15.** A formação de professores incorporará as orientações do Parecer CNE/CP nº 2/2015, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação/CNE para os cursos de formação inicial e continuada, os princípios e as concepções da educação do campo, as especificidades e diversidades socioculturais, políticas e econômicas, a educação ambiental, educação dos direitos humanos, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

**Art. 16.** A Mantenedora caberá desenvolver ações que propiciem:

**I** – acesso e condições aos professores e demais profissionais das escolas do campo para participarem da formação inicial e continuada, nas Licenciaturas em Educação do Campo nas

13



áreas de Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e Linguagens, entre outras, preferencialmente as disponibilizadas pelos Institutos Federais, Universidades Públicas e Comunitárias.

II – formação específica de professores, gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo com incentivo a produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que respeitem às especificidades formativas das populações do campo;

III – formação continuada oferecida concomitante à atuação profissional, por meio de atividades e metodologias adequadas de ensino, pesquisa e extensão, como a Pedagogia da Alternância e a Educação à Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da Educação do Campo;

IV – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo para atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo;

V – instalações físicas, mobiliário, materiais e equipamentos adequados, tecnologias e acesso à internet e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar; estrutura das escolas para atender a todas as especificidades dos educandos inclusive as novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a ampliação do quadro de professores e funcionários para a implantação de educação em tempo integral;

VI – as atribuições definidas na Lei da Gestão Democrática, para as funções do Conselho Escolar e da Equipe Diretiva – integrada pelo Diretor, pelo Coordenador Pedagógico, bem como a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Estado de Educação e aos entes federados no âmbito de suas competências específicas e sob o regime de colaboração, em cumprimento à Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e normas complementares, garantir:

14



Conselho Municipal de Educação  
Águas Lindas de Goiás - GO

**CME**

**pne**  
PLANO NACIONAL  
DE EDUCAÇÃO

- I – alimentação escolar aos estudantes, sugeridos pela comunidade escolar e organizados por nutricionistas, de acordo com os hábitos alimentares próprios do território em que a escola está inserida, priorizando alimentos orgânicos e agroecológicos;
- II – refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, diferentes do cardápio das escolas urbanas;
- III – no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na compra de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;
- IV – ações educativas que perpassem o currículo escolar, abordando o tema alimentação, nutrição e a inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional.

15

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação poderá, em colaboração com o Estado, nos seus respectivos âmbitos de sua atuação prioritária, buscar apoio técnico e financeiro para cobertura de despesas de custeio, reforma, ampliação e manutenção das escolas do campo, visando:

- I – a implementação de mecanismos para garantia da manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências;
- II – a adequação e benfeitoria na infraestrutura física das unidades educacionais do campo, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;
- III – a promoção, o fortalecimento e a consolidação de territórios educativos sustentáveis, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

**Art. 19.** O transporte escolar deverá ser ofertado quando necessário, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, residentes em zona rural por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar– PNATE Lei nº 10880, de 9 de junho de 2004 Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Educação por meio do departamento de Educação da Escola do Campo, constituirá instâncias, com participação dos diretores das escolas municipais do campo, com vistas:

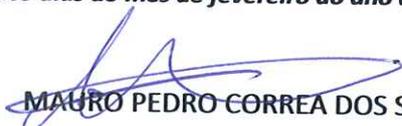
I – ao acompanhamento e implementação das políticas de Educação do Campo;

II – ao monitoramento de ações de curto, médio e longo prazo, por meio da articulação entre os diferentes segmentos da Comunidade escolar, da Secretaria Municipal da Educação, do Conselho Escolar, do Conselho Municipal de Educação para evitar a cessação do funcionamento de escolas do campo, em conformidade com o artigo 28 da LDBN e normas vigentes do Sistema Estadual e Municipal de Ensino.

**Art. 21** – Fica revogada a resolução nº 090-CME, de 26 de março de 2015.

**Art. 22** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Plenário do Conselho Municipal de Educação de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (25-02-2022),*



MAURO PEDRO CORREA DOS SANTOS  
Presidente



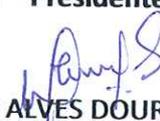
EDNALDO PAULO DE AZEVEDO  
Conselheiro



JACIELMA DE SOUSA MOURA  
Vice – Presidente



ROSANA COSTA MARTINS ALVES  
Conselheira



EVANILDO ALVES DOURADO  
Secretário

Homologada no CME em plenário  
Em 25/02/2022



Mauro Pedro Correa dos Santos  
Presidente do CME